



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000397667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2126747-63.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados SUELI MARIA MAIA MARION, LEANDRA MARION, ERICA MARION e JOSE ALBERTO MARION.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Extinguiram o procedimento da execução individual sem atendimento da pretensão jurissatisfativa, de ofício, prejudicado o exame do mérito recursal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA E MOURÃO NETO.

São Paulo, 25 de maio de 2021.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2126747-63.2020.8.26.0000 (Processo eletrônico)

Comarca: CAPITAL – 34ª Vara Cível Central

Agravante: ITAÚ UNIBANCO S/A

Agravados: SUELI MARIA MAIA MARION e outros

MM. Juíza de primeiro grau: Adriana Sachsida Garcia

Voto nº 35.311

Agravo de instrumento – Diferença de rendimentos em caderneta de poupança – Execução individual provisória fundada em sentença coletiva – Decisão de rejeição da impugnação à execução – Verificação de que não consta dos autos instrumento de mandato outorgado pelos exequentes – Representação processual não regularizada, apesar das oportunidades a tanto concedidas pelo relator, com a advertência de que a inércia conduziria à extinção anômala da execução – Processo que se julga extinto, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 76, §1º, I, c.c. 485, IV, do CPC.

Extinguiram o procedimento da execução individual sem atendimento da pretensão jurissatisfativa, de ofício, prejudicado o exame do mérito recursal.

1. Agravo de instrumento interposto contra
decisão proferida em processo de execução individual proposta por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUELI MARIA MAIA MARION e outros, agravados, em face de ITAÚ UNIBANCO S/A, agravante, demanda fundada em sentença proferida em ação coletiva ajuizada pelo IDEC em face do ora agravado.

A r. decisão agravada rejeitou a impugnação à execução apresentada pelo agravante (fls. 49/56).

Como fundamentos do pedido de reforma, insiste o banco agravante na pretendida extinção do processo, por ausência de título executivo. A respeito, sustenta que a transação celebrada entre o Idec e as instituições financeiras interessadas, homologada no processo da ação coletiva de que extraída esta execução individual, impõe a extinção da execução em exame, nos termos do art. 485, IV, do CPC, haja vista ter sido ela ajuizada após a data limite assentada na “cláusula 9.2, letra a” da referida transação, vale dizer, 31.12.2016. Diz que, diferentemente do que assinalou a MM. Juíza de primeiro grau, o Comunicado Conjunto nº 02/2019 da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça não se aplica ao caso dos autos, e que a decisão agravada não está em consonância com os inúmeros julgados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proferidos por este Colegiado. Ainda que assim não seja, a execução há de ser extinta, por não terem os agravados legitimidade ativa para a execução individual, uma vez que não são associados ao IDEC, nem tampouco residiam nos limites da competência do órgão prolator da decisão executada. Alega, por último, existir excesso de execução (1) por pretender diferença já “paga”; e (2) por ter havido a inclusão de juros remuneratórios não previstos na sentença coletiva. Ainda a se admitir a possibilidade dessa indevida inclusão, os juros remuneratórios somente podem incidir enquanto vigente o contrato de depósito.

2. Deferido o requerimento de atribuição de efeito suspensivo, determinei a intimação dos agravados para que apresentassem contraminuta e para que regularizassem a representação processual (fl. 901).

Os agravados requereram mais trinta dias de prazo, para a regularização da representação processual (fl. 906) – deferido o prazo de 10 dias (fl. 907).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobreveio nova petição dos agravados, informando que deixaram de comparecer para “regularizar a representação processual”, por “medo de contrair o vírus e/ou agir como propagadores do mesmo”. Sustentaram, mais, que, embora o acordo celebrado no processo da ação coletiva apenas contemplasse as execuções individuais propostas até 31.12.16, aquela transação foi recentemente aditada, para estender tal prazo para 11.12.17 e que, portanto, os exequentes/agravados seriam favorecidos por tal aditamento, já que a respectiva execução individual foi proposta em 6.12.17. Assim, requereram o sobrestamento do feito pelo prazo de 180, como vem decidindo esta Turma Julgadora em casos como o dos autos, ou, subsidiariamente, a concessão de prazo de mais 60 dias, para a regularização da representação processual (fls. 910/911).

Na sequência, proferi o despacho a seguir transcrito:

“O exame da presença dos pressupostos processuais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pode e deve ser feito em qualquer grau de jurisdição, ainda que de ofício (CPC, art. 485, §3º).

No caso, verificada a irregularidade na representação processual dos exequentes/agravados, determino sejam eles intimados, pelo Correio, no endereço declinado e improrrogável de cinco dias, sob pena de extinção da execução individual sem resolução do mérito.

Int.” (fl. 921).

Regularmente intimados (cf. avisos de recebimento de fls. 931/931), deixaram os exequentes/agravados de se manifestar (fl. 935).

Em assim sendo, impõe-se a extinção desta execução individual, sem atendimento da pretensão jurissatisfativa (CPC, arts. 76, §1º, I, e 485, IV).

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestes termos, meu voto **extingue** o procedimento da execução individual sem atendimento da pretensão jurissatisfativa, de ofício, prejudicado o exame do mérito recursal.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator